



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001472/2004-79
Recurso nº 162.261
Resolução nº **1302-000.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LEASING BMC SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1998, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Ementa: DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173,1, do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. De acordo com a Súmula 1º CC nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A recorrente foi autuada com suspensão de exigibilidade (por força de decisão judicial concedida nos autos do processo judicial nº 94.0014555-1) em 25/10/2004 (fls.151) relativamente aos períodos de 1998 a 2001, por ter efetuado exclusões não autorizadas na apuração do lucro real (Saldo devedor da diferença IPC/BTNF).

Na ação judicial supracitada pretendia efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1989 com base no IPC, ao invés do BTNF, o que provocou aumento do saldo devedor da correção monetária do balanço, que foi deduzido neste novo patamar na apuração do IRPJ e da CSLL, o que ensejou os lançamentos de ofício.

Na impugnação alegou a homologação tácita relativa ao ano-calendário de 1998, nos termos do art. 150, §4º do CTN, e a impossibilidade de utilização da taxa de juros Selic.

O acórdão rechaçou ambas as alegações, porque não teria havido pagamento e porque a taxa Selic somente poderia ser afastada pelo Poder Judiciário.

Da decisão de 1º grau foi interposto recurso voluntário, o qual foi julgado parcialmente procedente, nos termos acima expostos.

Processo nº 16327.001472/2004-79
Resolução n.º **1302-000.138**

S1-C3T2
Fl. 253

O representante da Fazenda Nacional foi intimado da decisão em 05/10/2009 e dela interpôs Recurso Especial (fls.191/197). Não obstante isso, ao representante da Fazenda Nacional foi dada nova ciência, sendo que na oportunidade (07/06/2010) este expôs a duplicidade de notificações e postulou pelo prosseguimento do Recurso Especial interposto (fls.214).

A contribuinte, todavia, desistiu parcialmente deste processo administrativo, tendo indicado para o parcelamento os débitos relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, mas na mesma peça manifestou interesse no prosseguimento da discussão acerca dos valores relativos ao ano-calendário de 1998. Informa ter, também, desistido de prosseguir na ação judicial nº 94.0014555-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Da análise dos autos, vê-se que já houve regular julgamento do caso pela 1ª Seção de Julgamento do Carf, sendo que a matéria permanece em discussão – no que tange aos débitos não abrangidos pelo parcelamento solicitado – mas não mais nesta instância recursal e sim, acaso admitido o seguimento do presente recurso, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possui competência regimental para julgar os Recursos Especiais interpostos contra decisões de turma ordinária das Seções de Julgamento do Carf, nos termos do art. 9º do Ricarf.

A Lei nº 11.941/09, bem como a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, por sua vez, não apresentam óbices para o prosseguimento parcial dos processos administrativos, desde que a matéria de cuja discussão se desistiu esteja devidamente segregada, situação que se vislumbra no presente caso. Vejamos.

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. ([Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009](#))

...

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

A competência para admitir ou negar seguimento a recurso especial é atribuída aos presidentes de Câmara do Carf, nos termos do art.18, III, do Ricarf.

Processo nº 16327.001472/2004-79
Resolução n.º **1302-000.138**

S1-C3T2
Fl. 255

Neste sentido, voto para declinar competência, e não conhecer do recurso, devendo o presente ser encaminhado ao presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator